



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2004:

Aprova o aditamento ao contrato celebrado em 16 de Dezembro de 1998 pela Metro do Porto, S. A., e o agrupamento NORMETRO — ACE ..... 1555

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2004:

Ratifica as medidas preventivas de salvaguarda da execução do Plano de Urbanização de Abrantes ..... 1557

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mangualde e o estabelecimento de medidas preventivas ..... 1560

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2004:

Cria, no âmbito do PRIME, o PRIME-Jovem, Programa de Apoio à Iniciativa Empresarial dos Jovens ..... 1561

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2004:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional e constitui a respectiva comissão mista de coordenação ..... 1562

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alcobça ..... 1563

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2004:

Determina a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos e constitui a respectiva comissão mista de coordenação ..... 1564

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2004:

Ratifica o prazo de vigência de dois anos, contado a partir de 16 de Abril de 2002, das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, e revoga o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002, de 11 de Abril, bem como a Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2003, de 26 de Setembro ..... 1565

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004:

Aprova o Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI), que sucede ao Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), com o principal objectivo de reforçar a componente preventiva da política de combate à exploração do trabalho infantil ..... 1565

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 285/2004:

Autoriza a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a celebrar com a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., um contrato de prestação de serviços noticiosos com a duração de três anos .... 1568

## Ministérios das Finanças e da Justiça

### Portaria n.º 286/2004:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça ..... 1568

## Ministérios das Finanças e da Saúde

### Portaria n.º 287/2004:

Altera o quadro de pessoal do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes ..... 1569

### Portaria n.º 288/2004:

Altera o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Regiões de Saúde de Aveiro, Coimbra, Guarda e Viseu ..... 1569

## Ministério da Justiça

### Portaria n.º 289/2004:

Instala o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real e aprova o respectivo Regulamento Interno ..... 1570

## Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

### Portaria n.º 290/2004:

Transfere para a Vale de Lebres — Actividades Turísticas e Cinegéticas, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade das Marzalonas, processo n.º 367-DGF, situada na freguesia de Trindade, município de Beja ... 1572

### Portaria n.º 291/2004:

Transfere para José de Mira Nunes Mexia Herdeiros a zona de caça turística das Herdades de Aldeia Velha e Palma (processo n.º 546-DGF) ..... 1573

### Portaria n.º 292/2004:

Transfere para a Açoteias do Mar — Compra e Venda de Propriedades, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística da Herdade dos Míguenzes, processo n.º 1579-DGF, situada na freguesia de São Pedro de Solis, município de Mértola ..... 1573

## Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

### Portaria n.º 293/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 775/2000, de 16 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz ..... 1573

### Portaria n.º 294/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 799/99, de 15 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira ..... 1574

### Portaria n.º 295/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 925/2000, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rosário, município de Almodôvar ..... 1574

### Portaria n.º 296/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 781/2000, de 18 de Setembro, o prédio rústico denominado «Herdade do Pedrão», sito na freguesia e município de Redondo ..... 1575

### Portaria n.º 297/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Carneira e anexas (processo n.º 874-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bento do Ameixial, município de Estremoz ..... 1575

### Portaria n.º 298/2004:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cambeses, município de Monção ..... 1575

### Portaria n.º 299/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 489/2002, de 26 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Parral», sito na freguesia de Vale de Santiago, município de Odemira ..... 1576

### Portaria n.º 300/2004:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 726/2001, de 14 de Julho, um prédio rústico sito na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente ..... 1576

### Portaria n.º 301/2004:

Integra vários prédios rústicos na zona de caça associativa da Muxagata (processo n.º 1875-DGF), situada na freguesia da Muxagata, município de Vila Nova de Foz Côa, concessionada pela Portaria n.º 896-B1/95, ao Clube de Caça e Pesca da Muxagata ..... 1577

### Portaria n.º 302/2004:

Fixa as bases do projecto de emparcelamento rural do perímetro de Maiorca ..... 1577

### Despacho Normativo n.º 15/2004:

Determina que seja definida anualmente, através de despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a superfície nacional garantida para efeitos da atribuição de ajuda aos agricultores que produzam frutos de casca rijas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro ..... 1578

### Despacho Normativo n.º 16/2004:

Define os requisitos para a concessão do prémio específico à qualidade para o trigo-duro aos agricultores que cumpram as condições aplicáveis constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão ..... 1578

## Ministério da Educação

### Portaria n.º 303/2004:

Procede à transição dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico para os quadros de zona pedagógica criados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro ..... 1580

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2004

Tendo presente que o sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto representa já hoje um empreendimento da maior importância para a melhoria das condições e da qualidade de vida das populações aí residentes, cuja dinâmica, fruto da sua implantação à superfície em grande parte do traçado e com características de sistema integrado de transporte simultaneamente urbano e suburbano, se repercute nas condições técnicas, sociais e contratuais da sua implementação, sendo disso exemplo as alterações entretanto efectuadas no contrato celebrado em 16 de Dezembro de 1998 entre a sociedade Metro do Porto, S. A., e o agrupamento complementar de empresas NORMETRO, para a construção do empreendimento, cuja minuta fora aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/98, de 15 de Dezembro;

Cabendo agora aprovar nova alteração ao referido contrato de 16 de Dezembro de 1998, fundamentada na inserção na 1.ª fase do sistema do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas pela constatação, por um lado, de razões de conveniência funcional porquanto os fluxos de procura entre as estações de Campanhã e Antas são contínuos e ambas as localidades se inserem numa malha urbana homogénea e, por outro, com essa inserção possibilita-se também a antecipação da entrada em funcionamento deste subtroço antes da realização do Euro 2004, dada a reconhecida necessidade de facultar ao público e à população da área metropolitana do Porto a utilização de serviço de transporte de metro antes daquele evento desportivo, bem como a necessidade de se assegurarem as melhores condições logísticas e de segurança no acesso ao Estádio do Dragão, potenciando-se assim o prestígio nacional associado ao evento desportivo:

A sociedade Metro do Porto, S. A., face ao descrito e nos termos do n.º 10 da base XVI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de Setembro, 249/2002, de 19 de Novembro, 33/2003, de 24 de Fevereiro, e 233/2003, de 27 de Setembro, iniciou com a NORMETRO as negociações e os estudos para a alteração ao contrato já referido, após obtida a aprovação para este projecto consubstanciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2003, de 3 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 142, de 23 de Junho de 2003, dada a reconhecida urgência da realização imediata dos trabalhos, tendo acordado com aquele agrupamento o aditamento contratual cuja minuta se encontra anexa à presente resolução.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 6 da base XIII das bases da concessão, trata-se agora de aprovar o aditamento ao referido contrato, o qual contempla um acréscimo de € 25 532 542,45, a preços de Maio de 1996, bem como a revisão do orçamento plurianual correspondente ao acréscimo do investimento com a realização dos trabalhos de construção do referido subtroço, cujo valor a preços constantes de 1996 totalizava € 37 800 000, correspondendo, na presente data, a € 45 963 369.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o aditamento ao contrato celebrado em 16 de Dezembro de 1998 entre a Metro do Porto, S. A.,

e o agrupamento complementar de empresas NORMETRO — ACE, cuja minuta se encontra anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a revisão do orçamento plurianual previsto na alínea d) do n.º 1 da base XIII das bases da concessão, no montante de € 45 963 369, a preços correntes, correspondente ao acréscimo global do investimento com a construção do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas, parte do qual se encontra contratado no aditamento referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Aditamento ao contrato de projecto, construção, equipamento e operação do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto — subtroço Campanhã-Antas.

Entre, de uma parte, a Metro do Porto, S. A., titular do cartão de pessoa colectiva n.º 503278602, sociedade matriculada na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 51 498/941018, com sede na Avenida de Fernão de Magalhães, 1862, 6.º e 7.º, 4350-158 Porto, adiante designada simplesmente por Metro do Porto; e, de outra parte, a NORMETRO — Agrupamento do Metropolitano do Porto, ACE, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 504069101, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 11, com sede na Rua do Actor Ferreira da Silva, 100, 4200-298 Porto, aqui representada por . . . , adiante designada simplesmente por NORMETRO:

Considerando que:

- A) Em 16 de Dezembro de 1998, a Metro do Porto e a NORMETRO celebraram um contrato para a realização da prestação de projecto, construção, equipamento e operação do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto, o qual foi já sujeito a vários aditamentos e que se encontra em plena execução (o contrato de 16 de Dezembro de 1998, com as alterações introduzidas pelos vários aditamentos celebrados até esta data, é doravante designado simplesmente por contrato);
- B) A Assembleia da República, mediante a Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, fez inserir no quadro legal da concessão a previsão da segunda fase do sistema nos termos que vieram a resultar na alínea b) da base VI das denominadas bases da concessão (aprovadas inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro);
- C) No que respeita ao subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas, veio a constatar-se porém que a sua inserção na 1.ª fase do sistema, antes prevista na alínea a) da base VI das bases da concessão, se afigurava de grande conveniência funcional porquanto os fluxos de procura entre as estações de Campanhã e Antas são contínuos e ambas as localidades se inserem numa malha urbana homogénea;
- D) Com esta inserção possibilita-se também a antecipação da entrada em funcionamento deste subtroço antes da realização do Euro 2004, facultando-se ao público e à população da área metropolitana do Porto a utilização do serviço de transporte de metro durante a realização do Euro 2004 e assegurando-se as melhores con-

dições logísticas e de segurança no acesso ao Estádio das Antas;

- E) A Metro do Porto, atento o disposto no n.º 10 da base XVI do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, deu conta aos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação da inserção referida no considerando C), tendo o Conselho de Ministros por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2003, de 23 de Junho, aprovado esta inserção e a realização imediata dos trabalhos de construção do subtroço em causa.
- F) Mediante o Decreto-Lei n.º 166/2003, de 24 de Julho, foi alterada a sempre mencionada base VI das bases da concessão, passando o subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas a fazer parte da 1.ª fase do sistema;
- G) O artigo 26.º e a alínea c) do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, diploma aplicável subsidiariamente ao contrato, permitem, respectivamente, a contratação por ajuste directo em caso de «trabalhos a mais» e de urgência, situações que, atentos os requisitos aí estabelecidos, concorrem na presente contratação;
- H) Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2004, de 26 de Fevereiro, o Conselho de Ministros aprovou a minuta do presente aditamento;

é ajustado um aditamento que fica sujeito às cláusulas seguintes:

#### 1.ª

1 — A Metro do Porto e a NORMETRO acordam na realização pela NORMETRO dos trabalhos de construção que se encontram descritos no anexo I ao presente aditamento (plano do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas, constituído pelo respectivo projecto e pela proposta da NORMETRO referência NM/PP/902/03/0177-Rev.1, de 4 de Julho de 2003), divididos por dois grupos, a saber:

- a) Grupo n.º 1 — trabalhos de construção respeitantes a engenharia civil;
- b) Grupo n.º 2 — trabalhos de projecto e instalação de especialidades como electrotecnia e sinalização.

2 — Para efeitos das disposições do contrato, designadamente da sua cláusula 36.1, as definições e conceitos contratuais de rede e sistema passarão a incluir o subtroço contemplado no presente aditamento.

#### 2.ª

Também para reger a realização dos trabalhos referidos na cláusula 1.ª, a Metro do Porto e a NORMETRO aprovam os anexos seguintes:

- a) Anexo II — programa de trabalhos do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas, o qual contém o cronograma das actividades contempladas no presente aditamento a realizar pela NORMETRO;
- b) Anexo III — plano de facturação do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas relativo aos trabalhos contemplados no presente aditamento;

- c) Anexo IV — lista de quantidades e preços unitários relativos ao subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas, o qual contém a demonstração do preço dos trabalhos contemplados no presente aditamento, servindo para pagamento dos trabalhos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 1.ª e como referência para eventuais trabalhos a mais, a menos ou complementares;
- d) Anexo V — lista de parcelas a expropriar;
- e) Anexo VI — extensão da caução;
- f) Anexo VII — extensão da apólice de seguro.

#### 3.ª

1 — A NORMETRO tem direito a receber da Metro do Porto, como contrapartida de todas as prestações a cuja realização se obriga por força do presente aditamento, os seguintes preços:

- a) O preço parcial que se estima em € 16 925 164,46 relativo ao grupo de trabalhos que se encontram especificados na alínea a) do n.º 1 da cláusula 1.ª, sendo que, quanto a estes trabalhos, o regime de contratação aplicável é o da empreitada por série de preços, tal como esta se encontra definida no Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro;
- b) O preço parcial de € 8 607 377,99 relativo ao grupo de trabalhos que se encontram especificados na alínea b) do n.º 1 da cláusula 1.ª, sendo que, quanto a estes trabalhos, o regime da sua contratação é o da empreitada por preço global, tal como definido no mencionado diploma.

2 — Os trabalhos a mais ou a menos decorrentes de eventuais alterações impostas pela Metro do Porto aos trabalhos contemplados neste aditamento serão pagos tendo por base os preços unitários constantes do anexo IV e serão sujeitos a revisão de preços por aplicação das fórmulas e demais condições constantes do anexo 26 do contrato.

3 — Fica expressamente acordado e esclarecido entre a Metro do Porto e a NORMETRO que qualquer dos preços referidos no n.º 1 é revisível por aplicação das fórmulas e demais condições constantes do anexo 26 ao contrato e não contará para efeito do cômputo do complemento de preço previsto na cláusula 7.11 do contrato.

4 — No acto da celebração do presente aditamento a Metro do Porto paga à NORMETRO, a título de adiantamento sobre os preços referidos no n.º 1, a quantia de € 2 553 254,24 (10%).

5 — Aos preços referidos no n.º 1 acresce IVA à taxa legal.

#### 4.ª

Atento o exposto nos considerandos supra, a Metro do Porto e a NORMETRO expressamente reconhecem que a execução dos trabalhos contemplados no presente aditamento deverá assegurar a entrada em serviço do subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas antes de 30 de Maio de 2004.

#### 5.ª

1 — Com a celebração do presente aditamento, e para garantia do exacto e pontual cumprimento das obri-

gações dele emergentes, a NORMETRO presta caução no valor de € 1 276 627,12, correspondente a 5% da soma dos valores constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 3.ª, caução que se traduz na apresentação à Metro do Porto de garantia bancária naquele valor e cuja cópia fica anexa ao presente aditamento (anexo VI).

2 — A título de reforço de caução, e com a realização de cada um dos pagamentos à NORMETRO das parcelas do preço previstas neste aditamento, a Metro do Porto reterá o valor de 5% constante de cada factura apresentada a pagamento pela NORMETRO.

3 — Com a celebração do presente aditamento, a NORMETRO apresenta também à Metro do Porto apólice de seguro, ou acta adicional de seguro, demonstrando a cobertura dos riscos de realização dos trabalhos previstos no presente aditamento, de acordo com o artigo 11.º do contrato (anexo VII).

6.ª

A Metro do Porto e a NORMETRO expressamente consignam que o disposto no presente aditamento não contempla ainda as repercussões que por força da inserção ora introduzida se verificarão na operação do sistema, o que será objecto de tratamento específico e formalização autónoma.

7.ª

1 — Todas as regras e disposições do contrato permanecem em vigor, salvo quando expressamente contrariadas pelo presente aditamento.

2 — Em caso de dúvida ou lacuna emergente de divergência entre as disposições do presente aditamento e do contrato, prevalecerão as disposições do presente aditamento.

3 — No caso de dúvida entre os anexos ou anexos/índices apensos ao contrato e os anexos do presente aditamento, prevalecerão estes últimos.

4 — O presente aditamento anula e substitui o que foi rubricado em 18 de Novembro de 2003.

Porto, ...

Pela Metro do Porto: ...

Pela NORMETRO: ...

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Abrantes aprovou, em 20 de Dezembro de 2002 e em 27 de Junho de 2003, o estabelecimento de medidas preventivas de salvaguarda de espaços destinados a infra-estruturas rodoviárias, espaços verdes e de equipamentos pelo futuro Plano de Urbanização de Abrantes, pelo prazo de dois anos.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a execução do mencionado Plano de Urbanização, actualmente em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Para a área abrangida por estas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Abrantes, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/95, de 1 de Junho.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas estabelecidas para as áreas delimitadas na planta anexa, cujo texto se publica em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização de Abrantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Medidas preventivas

#### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

As medidas preventivas aplicam-se nas áreas delimitadas na planta anexa, correspondentes aos espaços-canaís relativos às vias primárias, secundárias e terciárias, numa área de servidão de, respectivamente, 17 m, 13 m e 10 m a partir do eixo de cada uma das vias demarcadas, bem como às áreas verdes, de equipamento e turísticas previstas no Plano de Urbanização de Abrantes, em elaboração.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito material

1 — Nas áreas referidas no artigo anterior são proibidas as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Operações de edificação, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos.

2 — Passado um ano sobre a entrada em vigor das presentes medidas preventivas, as acções previstas no número anterior ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização de Abrantes.





**Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mangualde aprovou em 22 de Fevereiro de 2002, e em 26 de Fevereiro e 30 de Abril de 2003, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo, com o objectivo de salvaguardar a elaboração do Plano de Urbanização de Mangualde, actualmente em curso.

O município de Mangualde dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/95, de 15 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/99, de 5 de Maio.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mangualde nesta área fundamenta-se na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local decorrentes do incremento industrial e comercial verificado e que se reflecte no último recenseamento industrial no qual as empresas de Mangualde detêm o 1.º e 2.º lugares ao nível das melhores empresas do distrito de Viseu, e decorrentes, ainda, do alargamento do IP 5 e da abertura do IC 12, que provocaram o aumento da procura pelos investidores industriais e comerciais, sem que seja possível satisfazer tais pretensões face à inexistência de pólos para esses fins previstos no actual Plano Director Municipal.

Por seu turno, o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Urbanização de Mangualde, em elaboração.

Refira-se que quer as medidas preventivas quer a suspensão do Plano Director Municipal vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, por força do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, relativamente às medidas preventivas e, no que se refere à suspensão, em conformidade com os fins e motivos que a determinaram e que a justificam.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

A ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Mangualde pelo prazo de dois anos na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas por igual prazo e para a mesma área, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**Medidas preventivas****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

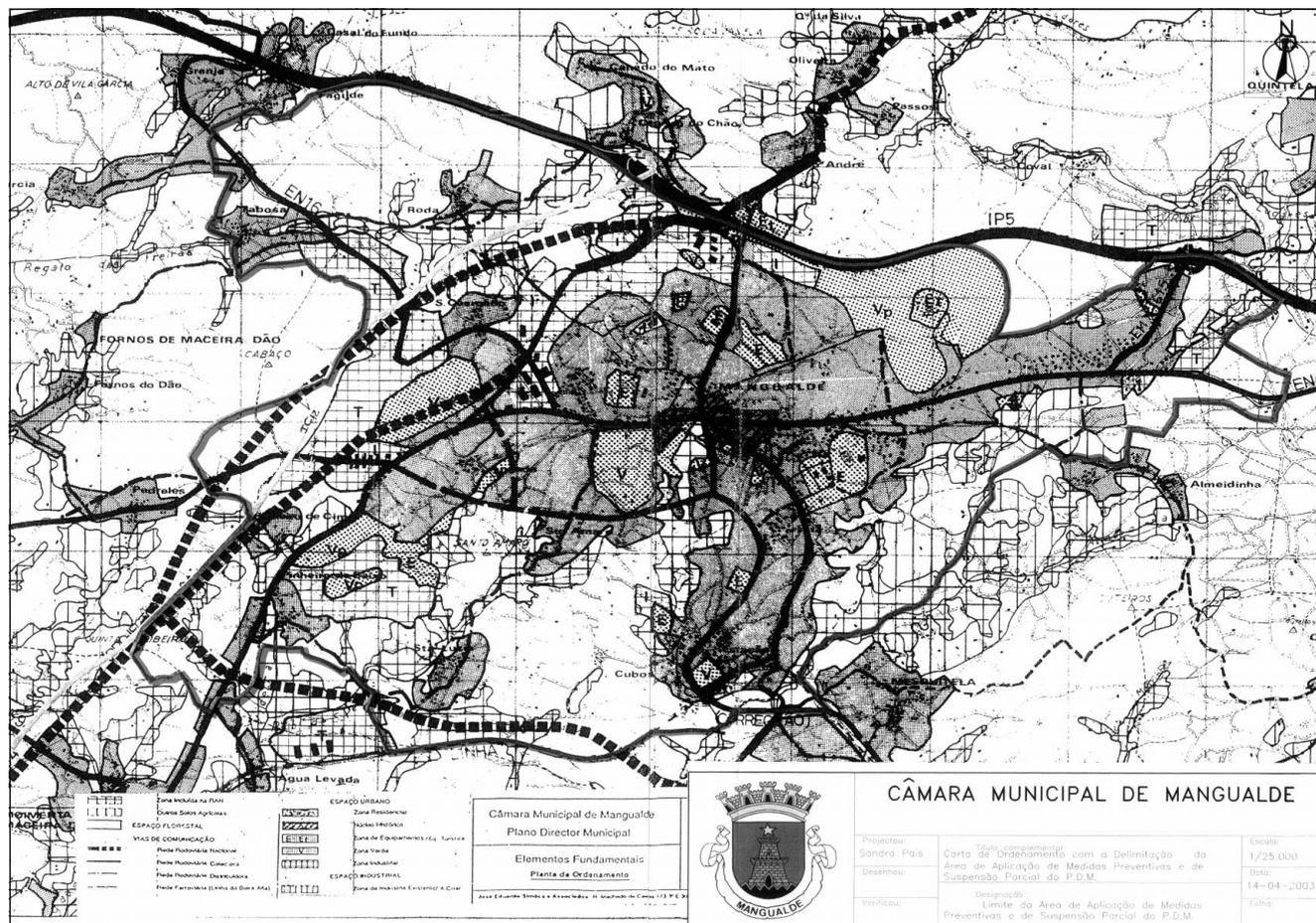
Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, a área delimitada na planta anexa.

**Artigo 2.º****Âmbito material**

1 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

- a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terreno;
- b) Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração geradoras de impacte semelhante a um loteamento, incluídas no âmbito do artigo 7.º do Regulamento de Urbanização e Edificação do Concelho de Mangualde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Agosto de 2002.

2 — O parecer vinculativo referido no número anterior compete à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, sem prejuízo de outros pareceres legalmente exigidos.



### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2004

O Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 26 de Julho, estabeleceu e calendarizou medidas concretas dirigidas ao estabelecimento de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste âmbito, decorreu a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, de 8 de Agosto, dirigido às empresas e tendo em vista a sua modernização, procurando-se alcançar maiores níveis de produtividade e, concomitantemente, reforçar a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas.

Por outro lado, na promoção da produtividade e da competitividade preconizada pelo PRIME é fundamental a iniciativa de jovens empreendedores, enquanto factor de renovação do tecido empresarial em Portugal, ou como elemento catalizador do empreendedorismo, designadamente em áreas com forte potencial de crescimento e enquanto factor de sustentabilidade a médio prazo.

Justifica-se assim a consideração das especificidades relativas a uma política de fomento da iniciativa empresarial neste segmento, com a criação de instrumentos especialmente vocacionados para os jovens empresários.

O PRIME-Jovem substitui assim, no que respeita às matérias relativas a incentivos financeiros, o SAJE 2000,

criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro, enquanto sistema de enquadramento das diversas medidas de apoio a jovens empresários no âmbito do PRIME.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, no âmbito do PRIME, o PRIME-Jovem como enquadramento de referência das principais linhas orientadoras de uma política de fomento da iniciativa empresarial dos jovens, substituindo, nas matérias relativas a incentivos financeiros, o SAJE 2000, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro.

2 — O PRIME-Jovem é constituído pelo conjunto de medidas com vista ao apoio de jovens empresários, englobando medidas de discriminação positiva, a consagrar por despacho do Ministro da Economia ou por despacho conjunto dos ministros competentes, em conformidade com os regimes de apoio previstos no PRIME, designadamente:

- No âmbito do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE), a majoração para os projectos de jovens empresários permitindo uma taxa de apoio mais elevada;
- No âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), a majoração que crie condições efectivas para apoio a projectos estratégicos de empresas em que jovens empresários assumam um papel de destaque, contribuindo por essa via para a modernização do tecido empresarial e produtivo português.

3 — O PRIME-Jovem engloba ainda uma vertente com os seguintes objectivos:

- a) A criação de condições adequadas ao desenvolvimento de actividades de inovação por jovens empresários, promovendo medidas de discriminação positiva ao nível dos sistemas de incentivo, em particular através do Programa QUADROS e das medidas específicas de investigação e desenvolvimento, designadamente através do Programa IDEIA, dos projectos piloto DEMTEC e da criação de núcleos de I&D (NITEC);
- b) O rejuvenescimento da estrutura empresarial, através do aproveitamento das competências tecnológicas de jovens com forte índole empreendedora, promovendo, no âmbito do Programa NEST, o apoio selectivo, fundamentalmente através de instrumentos de capital de risco públicos e privados a jovens empresários que pretendam lançar novos negócios com potencial e viabilidade comprovada nas empresas;
- c) A formação específica de técnicos nas áreas de gestão empresarial, no âmbito do eixo autónomo do PRIME — Qualificação de Recursos Humanos, através de projectos autónomos e do lançamento de concursos específicos que dinamizem acções de formação, com vista a habilitar os jovens empresários com competências adequadas a práticas de gestão moderna, inovadoras e competitivas;
- d) A dinamização de um conjunto de instrumentos de capital de risco, capital semente, de titularização e garantia para um efectivo apoio ao empreendedorismo, em particular de base tecnológica e, como tal, particularmente vocacionados para o rejuvenescimento do tecido empresarial nacional;
- e) A criação de uma reserva de dotação de 15 milhões de euros, no âmbito do Fundo Sindicacção de Capital de Risco (FSCR) do PRIME, destinada exclusivamente a apoiar projectos promovidos por jovens empresários;
- f) A constituição de uma bolsa *on line* de ideias e projectos desenvolvidos por jovens empresários susceptíveis de serem apoiados por investidores públicos ou privados.

4 — Para efeitos do PRIME-Jovem, entende-se por jovem empresário a pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser exigidos outros requisitos no âmbito da legislação específica do PRIME para efeito de atribuição de incentivos.

6 — Determinar a celebração de um protocolo de colaboração institucional com a Associação Nacional de Jovens Empresários (ANJE) e com o Instituto Português da Juventude (IPJ), visando a divulgação e promoção do PRIME-Jovem.

7 — Determinar que o quadro institucional do PRIME se aplica ao PRIME-Jovem.

8 — Revogar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2000, de 26 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2004

O Parque Natural do Tejo Internacional foi criado através do Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de Agosto, visando a preservação de uma área de reconhecida importância em termos de conservação da natureza, especialmente pelos valores faunísticos que alberga, dos quais se destacam várias espécies estritamente protegidas por convenções internacionais, algumas das quais classificadas como espécies em perigo de extinção, outras com o estatuto de vulneráveis e outras ainda consideradas raras.

A região que abrange o vale do troço fronteiriço do rio Tejo, bem como os vales confinantes e zonas aplanadas adjacentes, desempenha um papel fundamental na conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, referenciados nos anexos A-I, B-I, B-IV e B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, características das paisagens meridionais, nomeadamente vastas zonas de montado de sobro e azinho e algumas estepes cerealíferas, dos matagais e das comunidades ripícolas.

Aquela área constitui, também, parte da zona de protecção especial do Tejo internacional, Erges e Ponsul.

Para além dos estatutos de protecção legal, o Tejo internacional consta da lista de áreas importantes para aves na Europa e foi incluída na rede do Projecto Biotopos CORINE, merecendo ainda referência alguns valores históricos, arqueológicos e paisagísticos.

Constituindo os planos de ordenamento das áreas protegidas um precioso instrumento para uma gestão eficaz do território, permitindo a articulação da protecção dos recursos naturais com o desenvolvimento económico sustentado, importa dar início ao procedimento tendente a dotar o Parque Natural do Tejo Internacional de um plano de ordenamento.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, bem como nos n.os 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização

entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;

- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, que abrange parte da área dos municípios de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que presidirá;
- b) Um representante do Instituto da Água;
- c) Um representante do Instituto das Estradas de Portugal;
- d) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- f) Um representante do Ministério da Economia;
- g) Um representante do Ministério da Cultura;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Castelo Branco;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova;
- j) Um representante do Instituto Politécnico de Castelo Branco;
- l) Um representante das instituições representativas do sector agro-pecuário com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- m) Um representante das instituições representativas do sector florestal com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- n) Um representante das entidades representativas da actividade cinegética com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- o) Um representante das instituições representativas dos sectores sócio-económicos não abrangidos pelas alíneas anteriores com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- p) Um representante das organizações não governamentais de ambiente de âmbito nacional com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional;
- q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente de âmbito regional com intervenção na área do Parque Natural do Tejo Internacional.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser con-

sideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional deve estar concluída até ao dia 30 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Alcobaça aprovou, em 4 de Dezembro de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alcobaça, na área do espaço-canal «variante municipal proposta», no troço compreendido entre o quilómetro 115,230 da EN 8 e o quilómetro 0,600 da EN 8-6, numa extensão de 2148 m, até à entrada em vigor do primeiro plano municipal de ordenamento do território que venha a abranger aquela área.

O Plano Director Municipal de Alcobaça foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/97, de 25 de Outubro.

O município de Alcobaça fundamenta a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, por motivo das novas acessibilidades ao município e à cidade, criadas com a construção da A 8 e do IC 9, o que implica uma política de modernização da rede viária da cidade de Alcobaça. Daí a necessidade de modificar o traçado do espaço-canal «variante municipal proposta», previsto no actual Plano Director Municipal, de modo a desviar o trânsito da envolvente do Mosteiro de Santa Maria de Alcobaça e possibilitar a progressiva pedonalização da área do centro histórico, no âmbito do processo de requalificação urbana em curso, a executar pela Câmara Municipal de Alcobaça, em colaboração com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no contexto do III Quadro Comunitário de Apoio.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alcobaça, na área do espaço-canal «variante municipal proposta», no troço compreendido entre o quilómetro 15,230 da EN 8 e o quilómetro 0,600 da EN 8-6, numa extensão de 2148 m, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, até à entrada em vigor do primeiro plano municipal de ordenamento do território que venha a abranger aquela área.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



trumentos de gestão territorial convergentes na área da Paisagem Protegida;

- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos, que abrange parte do município de Ponte de Lima.

3 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- c) Um representante do Ministério da Economia;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- e) Um representante do Ministério da Cultura;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Ponte de Lima;
- g) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

4 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

5 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos e São Pedro de Arcos deve estar concluída até ao dia 30 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2004**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 27 de Abril de 2001, o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã.

Em virtude da falta de fixação do prazo de vigência das medidas preventivas na mencionada deliberação da Assembleia Municipal, as medidas preventivas foram ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002, de 11 de Abril, pelo prazo supletivo de um ano, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e não pelo prazo de dois anos pretendido pela Câmara Municipal e mencionado numa informação dos respectivos serviços que fundamentou a proposta daquele órgão autárquico. Decorrido o prazo de um ano, foi a respectiva prorrogação por seis meses ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2003, de 26 de Setembro, ao abrigo do disposto na mesma disposição legal.

Por solicitação da Câmara Municipal da Covilhã, importa agora proceder à ratificação do prazo de vigência das mencionadas medidas preventivas por dois anos a contar de 16 de Abril de 2002 e, em virtude de este prazo ainda não ter decorrido, revogar a respectiva prorrogação, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2003, de 26 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 143.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002, de 11 de Abril, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2003, de 26 de Setembro.

2 — Ratificar o prazo de vigência de dois anos das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002, de 11 de Abril, contado a partir de 16 de Abril de 2002.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004**

A proibição do trabalho de menores em idade escolar, constitucionalmente consagrada como direito fundamental no n.º 3 do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, constitui um elemento essencial do combate contra a discriminação e a opressão sobre as crianças e os jovens, nomeadamente as formas de violência física e psíquica, e contra a exploração económica e social de que são muitas vezes alvo.

Portugal transpôs, entretanto, para o seu ordenamento jurídico a legislação comunitária aplicável neste domínio e ratificou as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) especificamente dirigidas ao trabalho infantil, nomeadamente a Convenção n.º 138, sobre a idade mínima legal de admissão no mercado de trabalho, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/98, de 19 de Março, e a Convenção n.º 182, sobre a interdição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000, de 1 de Junho.

No seu Programa, o XV Governo Constitucional definiu como uma das medidas prioritárias da sua acção o reforço do enquadramento legal e regulamentar, bem como dos meios necessários para uma execução efectiva da política de combate à exploração do trabalho infantil.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a legislação que o regulamenta, actualmente em processo de adopção, vem concretizar o objectivo de reforço do enquadramento legal e regulamentar acima referido.

Tendo cessado em 31 de Dezembro de 2003 a vigência do Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI), inicialmente criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, e cujo horizonte temporal foi posteriormente alargado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de Janeiro, impõe-se dar cumprimento ao objec-

tivo de reforço dos meios necessários para uma execução de uma política efectiva de combate à exploração do trabalho infantil.

A acção desenvolvida pelo PEETI ao longo dos últimos anos, reconhecida como singular no contexto internacional, permitiu já criar parcerias efectivas e dinâmicas com diferentes agentes, públicos e privados, contribuindo não apenas para o aumento da visibilidade do combate à exploração do trabalho infantil mas também para a execução de uma estratégia de inclusão social de jovens e crianças desfavorecidos, através de um conjunto de respostas de educação e formação, sustentadas numa metodologia de regulação próxima, que têm sido instrumentos de combate ao abandono escolar precoce e à inserção, também precoce, no mundo do trabalho.

Torna-se agora necessário reforçar a componente preventiva da política de combate à exploração do trabalho infantil, através da adopção de mecanismos de encaminhamento dos menores em situação de trabalho infantil para medidas educativas e formativas que lhes permitam concluir a escolaridade obrigatória, e, se possível, adquirir formação profissional, obtendo, assim, condições adequadas de trabalho num futuro próximo.

Naturalmente, o reforço da componente preventiva não deve deixar perder de vista a necessidade de intensificar a função reparadora, permitindo dessa forma a minoração dos efeitos nocivos da incursão prematura no mundo do trabalho infantil e possibilitando a obtenção de condições individuais para a inserção legal no mercado de trabalho.

Nesse sentido apontam as avaliações realizadas no âmbito do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil (CNCETI) e pelo grupo de trabalho criado pelo despacho conjunto n.º 9/2003, dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, de 6 de Dezembro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 2003, ao defenderem o alargamento e a flexibilização das respostas aos casos de abandono escolar motivados pela exploração do trabalho infantil ou por outras formas de exploração de menores, nomeadamente nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT, privilegiando e reforçando o papel da escola.

Na mesma linha aponta também o despacho conjunto n.º 948/2003, dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, de 25 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Setembro de 2003, ao sublinhar a importância dos Programas Integrados de Educação e Formação (PIEF), caracterizados por duas vertentes fundamentais: a vertente educativa e formativa, centrada no reingresso escolar e na definição de percursos alternativos de educação e formação, visando a escolaridade ou a dupla certificação escolar e profissional, e a vertente de integração, orientada para a despistagem de situações e para a disponibilização de respostas de ordem social e económica, para a inserção em actividades de formação não escolar, de ocupação e desenvolvimento vocacional, de orientação e de desporto escolar.

Tendo a consciência das enormes dificuldades que diariamente se nos colocam no combate às situações de trabalho infantil e às razões que estão na sua origem, entende o Governo, no contexto de uma política integrada de infância e juventude, dever apostar numa política de prevenção que contribua decididamente para o combate à exploração do trabalho infantil e que crie condições para uma transição pacífica entre a escola e o trabalho, no respeito da Constituição e do quadro legal internacional a que Portugal se vinculou.

Neste contexto, justifica-se proceder à redefinição das funções e dos objectivos prosseguidos pelo PEETI e, bem assim, da sua estrutura, por forma a aumentar a eficácia da execução da política de combate ao trabalho infantil no nosso país.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — O Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI) sucede ao Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI) como uma estrutura de projecto a funcionar na dependência do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, com a faculdade de subdelegação.

2 — Compete ao PETI:

- a) Dinamizar e coordenar acções de divulgação e de informação sobre a promoção e protecção dos direitos dos menores junto dos pais e encarregados de educação, dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos empregadores e da opinião pública em geral, com vista à prevenção da exploração do trabalho infantil;
- b) Estabelecer acordos de cooperação institucional com outras entidades, designadamente as autarquias locais, sempre que o diagnóstico das necessidades das crianças e dos jovens em risco justifique a execução de acções conjuntas para a prevenção da exploração do trabalho infantil;
- c) Desenvolver acções específicas de prevenção da exploração de trabalho infantil nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT;
- d) Divulgar as medidas educativas e formativas promovidas, realizadas ou apoiadas pelos organismos dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, nomeadamente os Programas Integrados de Educação e Formação (PIEF), em todas as regiões onde o diagnóstico de necessidades das crianças e jovens em risco o justifique;
- e) Dinamizar e coordenar a constituição de parcerias locais que progressivamente assumam a responsabilidade pela coordenação e execução das respostas consideradas necessárias para a protecção de crianças e jovens em perigo e para a prevenção da exploração do trabalho infantil;
- f) Dar visibilidade às boas práticas e promover o intercâmbio de experiências, designadamente através de página da Internet, meios de comunicação social, jornais escolares e de um boletim informativo bimestral, destinado à comunidade, aos pais e encarregados de educação, aos estabelecimentos de educação e de ensino e aos parceiros institucionais e privados;
- g) Promover a articulação com os serviços inspeccionados do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, assim como com os serviços inspeccionados de outros ministérios, nomeadamente a Inspecção-Geral da Educação, na identificação de situações de exploração de trabalho infantil.

3 — Compete, em particular, ao PETI, no âmbito do desenvolvimento dos PIEF:

- a) Assegurar a coordenação dos PIEF ao nível nacional, em articulação com os serviços do Ministério da Educação;

- b) Dinamizar e coordenar a sinalização das situações de risco dos destinatários dos PIEF e canalizar a informação para as estruturas regionais responsáveis pela execução dos referidos programas;
- c) Promover a integração em PIEF de menores em situação de exploração de trabalho infantil, nas formas tradicionais e nas formas consideradas intoleráveis pela Convenção n.º 182 da OIT;
- d) Promover a integração em PIEF de menores com idade igual ou superior a 16 anos que celebrem contrato de trabalho, para os quais tenha sido elaborado um plano de educação e formação (PEF);
- e) Assegurar e apoiar a integração em PIEF de jovens com idade igual ou superior a 15 anos, a cumprir medida prevista no artigo 4.º da Lei Tutelar Educativa, à excepção da medida da alínea i), em articulação com o IRS e com outras entidades a quem caiba acompanhar a respectiva execução.

Para os menores a cumprir internamento em centro educativo, a integração em PIEF, quando necessária, ocorre após a cessação da medida;

- f) Dinamizar e coordenar actividades curriculares não disciplinares, numa vertente educativa e formativa, para ocupação das crianças e dos jovens integrados em PIEF durante os períodos de interrupção das actividades curriculares;
- g) Dinamizar e coordenar, durante a interrupção das actividades curriculares no período de Verão, o Projecto de Férias, para prevenção da exploração de trabalho infantil sazonal;
- h) Dinamizar e coordenar a articulação das respostas promovidas, realizadas ou apoiadas pelos serviços e organismos dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho com as entidades empregadoras, com vista a proporcionar às crianças e aos jovens integrados em PIEF uma inserção qualificada na vida activa.

4 — Compete ainda ao PETI, no âmbito da formação e investigação para a promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens em perigo:

- a) Estabelecer acordos de cooperação institucional, com entidades públicas ou privadas, com vista ao desenvolvimento de estágios profissionais, de acções de formação contínua e de outros cursos em prevenção de crianças e jovens em perigo, destinados a docentes e outros profissionais titulares de habilitação académica de nível superior;
- b) Divulgar e disponibilizar a consulta, a todos os interessados, de estudos, bibliografias, trabalhos de investigação, relatórios e outros documentos de relevante interesse para a protecção de crianças e jovens em perigo e para a prevenção da exploração do trabalho infantil.

5 — Integram a estrutura de projecto do PETI um director, chefe de projecto, e um subdirector, a nomear por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, ficando sob a sua coordenação as actividades desenvolvidas pelas equipas móveis multidisciplinares já criadas no âmbito do PEETI ou a criar.

6 — O director do PETI tem um estatuto remuneratório correspondente ao dos cargos de direcção supe-

rior do 1.º grau, sendo o de subdirector correspondente ao dos cargos de direcção superior do 2.º grau.

7 — O mandato da estrutura de projecto termina em 31 de Dezembro de 2006.

8 — O PETI apresenta anualmente ao Ministro da Segurança Social e do Trabalho e ao Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil um relatório sobre a execução das medidas adoptadas.

9 — No exercício das suas funções, o PETI:

- a) Propõe à tutela as medidas julgadas necessárias para assegurar o seu bom funcionamento;
- b) Pode solicitar aos serviços centrais e regionais da Administração Pública, em especial dos ministérios envolvidos, todas as informações necessárias à prossecução dos seus objectivos.

10 — Podem ser chamadas a colaborar com a estrutura de projecto quaisquer pessoas consideradas necessárias à execução do PETI, devendo os funcionários da administração central, regional ou local ser nomeados em regime de comissão de serviço, requisitados ou destacados.

11 — O director do PETI pode propor, nos termos da lei, a realização e a correspondente adjudicação dos estudos e a aquisição de bens e serviços que se mostrem indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

12 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento do PETI é assegurado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

13 — Os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, sendo o seu montante fixado e aprovado por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

14 — A execução do PETI é acompanhada pelo Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil, que funciona na directa dependência do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, que preside;
- b) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- c) Um representante da Ministra da Justiça;
- d) Um representante do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro;
- e) Um representante do Ministro da Educação;
- f) Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- h) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- i) Um representante da Inspeção-Geral do Trabalho;
- j) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- l) Um representante do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas;
- m) Um representante da Coordenadora Nacional para os Assuntos da Família;
- n) Um representante da Confederação Nacional de Acções sobre o Trabalho Infantil;
- o) Um representante do Instituto de Apoio à Criança;
- p) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

- q) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- r) Um representante de cada uma das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente da Concertação Social;
- s) Um representante de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social;
- t) Um representante da União das Misericórdias;
- u) Um representante da Confederação Nacional das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- v) Um representante da Casa Pia;
- x) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais.

15 — Compete ao Conselho Nacional para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil emitir pareceres e orientações para a execução dos objectivos enunciados.

16 — O mandato dos membros do Conselho Nacional termina em 31 de Dezembro de 2006.

17 — Aos membros do Conselho Nacional que residam fora de Lisboa serão abonadas, nos termos da lei geral, ajudas de custo e transportes para participação nas reuniões.

18 — O Conselho Nacional do PETI reúne sempre que necessário e quando convocado para o efeito pelo presidente, nos termos do seu regulamento interno.

19 — Os membros do Conselho Nacional são indicados pelos ministérios e entidades envolvidos no prazo de 15 dias após a publicação da presente resolução.

20 — O PETI sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações do PEETI, sem necessidade de quaisquer formalidades, devendo todas as referências feitas em lei ou em negócio jurídico ao PEETI entender-se feitas ao PETI, a partir da entrada em vigor da presente resolução.

21 — O pessoal afecto ao PEETI transita para a nova estrutura de projecto criada pela presente resolução, mantendo-se no exercício das respectivas funções.

22 — São revogadas a Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 4 de Junho, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2000, de 13 de Janeiro.

23 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos desde de 1 de Janeiro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 285/2004

de 20 de Março

Considerando que a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., fornece ao Estado serviços noticiosos de âmbito nacional e internacional desde 1994;

Considerando continuar a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., a ser a única agência portuguesa de notícias de âmbito nacional com informação actualizada vinte e quatro horas por dia;

Considerando que se mantém o interesse por parte do Estado na continuidade da prestação dos serviços noticiosos por parte da LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., aos diversos gabinetes dos membros do Governo;

Considerando ainda o interesse por parte da LUSA em celebrar um novo contrato de prestação dos seus serviços com um horizonte de três anos ao abrigo do

disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Verificando-se disponibilidade por parte da RinG — rede de comunicações do Governo para continuar a assegurar a difusão da informação disponibilizada pela LUSA:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a celebrar com a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., um contrato de prestação de serviços noticiosos com a duração de três anos.

2.º Os encargos orçamentais do presente diploma não podem exceder, em cada ano com o IVA incluído, as importâncias seguintes:

2004 — € 455 591,50;

2005 — € 443 691,50;

2006 — € 431 791,50.

3.º As importâncias fixadas para 2005 e 2006 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas dotações adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

5.º É revogada a Portaria n.º 1954/2000, de 15 de Dezembro.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Em 17 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 286/2004

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 83/2001, de 9 de Março, aprovou a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. Uma das áreas de actividade da Secretaria-Geral centra-se na vertente da informação e documentação, pelo que esta área deve estar dotada dos recursos humanos necessários que lhe permitam a concretização dos seus objectivos, nomeadamente uma difusão adequada da informação no âmbito do Ministério da Justiça, uma utilização optimizada da biblioteca da Secretaria-Geral, bem como uma correcta gestão de preservação do arquivo histórico do Ministério.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 83/2001, de 9 de Março:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria n.º 215/2002, de 12 de Março, no que diz respeito às carreiras técnica superior e técnica superior de biblioteca e documentação, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Em 17 de Fevereiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

## MAPA ANEXO

## Quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categorias	Número de lugares	
Pessoal técnico superior . . . . .	Planeamento, gestão financeira e patrimonial, consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos e relações públicas.	-	Técnica superior . . . . .	2	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . .	49	
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		
	Biblioteca e documentação		Técnica superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal . . . . . Assessor . . . . .		3
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

## Portaria n.º 287/2004

de 20 de Março

O quadro de pessoal do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes carece de reajustamentos, por forma a dotá-lo com os recursos humanos necessários à prossecução das suas actividades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e Adjunto do

Ministro da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes, aprovado pela Portaria n.º 917/94, de 14 de Outubro, seja alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 14 de Agosto de 2003.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*.

## MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	...	.....	.....	.....	...
Técnico . . . . .	-	Terapia ocupacional	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1
Técnico profissional . . . . .		Animação sócio-cultural.	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . . Técnico profissional principal . . . . . Técnico profissional de 1.ª classe . . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . . .	1
.....	...	.....	.....	.....	...

## Portaria n.º 288/2004

de 20 de Março

Considerando o projecto de estratégia nacional e regional *diabetes mellitus*, que visa a prevenção e a prestação atempada de cuidados de saúde, de forma a evitar

a cegueira, importa proceder à alteração do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Regiões de Saúde de Aveiro, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu, Centros de Saúde de Aveiro, Norton de Matos, Guarda, Alcobaça, Caldas da Rainha, Marinha Grande, Pombal e Viseu 1, a fim de permitir o recru-

tamento de pessoal indispensável para assegurar o adequado desenvolvimento do projecto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Regiões de Saúde de Aveiro, Coimbra, Guarda e Viseu, Centros de Saúde de Aveiro, Norton de Matos, Guarda e Viseu 1, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 1374/2002, de 22 de Outubro, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º São extintos, no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Leiria, Centros de Saúde de Alcobaça, Caldas da Rainha, Marinha Grande e Pombal, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, os lugares da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, área funcional de ortóptica.

Em 10 de Fevereiro de 2004.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

#### ANEXO

##### Administração Regional de Saúde do Centro

Serviço	Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
<b>Sub-Região de Saúde de Aveiro</b>					
Centro de Saúde de Aveiro.	Técnico . . . . .	Ortóptica . . . . .	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1
<b>Sub-Região de Saúde de Coimbra</b>					
Centro de Saúde de Norton de Matos.	Técnico . . . . .	Ortóptica . . . . .	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1
<b>Sub-Região de Saúde da Guarda</b>					
Centro de Saúde da Guarda.	Técnico . . . . .	Ortóptica . . . . .	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1
<b>Sub-Região de Saúde de Viseu</b>					
Centro de Saúde de Viseu 1.	Técnico . . . . .	Ortóptica . . . . .	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe . . . Técnico especialista . . . . . Técnico principal . . . . . Técnico de 1.ª classe . . . . . Técnico de 2.ª classe . . . . .	1

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 289/2004

de 20 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e nos artigos 5.º, n.º 1, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º É instalado o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real, que entra em funcionamento em 22 de Março de 2004.

2.º É aprovado o respectivo Regulamento Interno, em anexo à presente portaria.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 3 de Março de 2004.

#### ANEXO

##### REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO AGRUPAMENTO DOS CONCELHOS DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO, ALIJÓ, MURÇA, PESO DA RÉGUA, SABROSA E VILA REAL.

#### Artigo 1.º

##### Sede e postos de atendimento

1 — O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso

da Régua, Sabrosa e Vila Real tem a sua sede na Praça do Município, em Santa Marta de Penaguião.

2 — São dotados de um posto de atendimento:

- a) O concelho de Alijó, sito na Rua do General Alves Pedrosa, 13, no edifício da Câmara Municipal;
- b) O concelho de Murça, sito na Praça de 5 de Outubro, no edifício da Câmara Municipal;
- c) O concelho de Peso da Régua, sito na Rua de Serpa Pinto, no edifício da Câmara Municipal;
- d) O concelho de Sabrosa, sito na Rua do Loreto, no edifício da Câmara Municipal;
- e) O concelho de Vila Real, sito na Avenida de Carvalho Araújo, no gabinete jurídico da Câmara Municipal.

### Artigo 2.º

#### Funcionamento

1 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período de atendimento da sede do Julgado de Paz é das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 — Os postos de atendimento têm o seguinte horário de atendimento:

- a) No concelho de Alijó, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, às terças-feiras e sextas-feiras;
- b) No concelho de Murça, das 14 horas às 17 horas, às terças-feiras e quintas-feiras;
- c) No concelho de Peso da Régua, das 14 horas às 17 horas, às quartas-feiras;
- d) No concelho de Sabrosa, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, às segundas-feiras;
- e) No concelho de Vila Real, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, às terças-feiras e sextas-feiras.

### Artigo 3.º

#### Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

### Artigo 4.º

#### Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma secção dirigida pelo juiz de paz a quem competir a respectiva coordenação nos termos do artigo anterior.

### Artigo 5.º

#### Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

### Artigo 6.º

#### Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação é assegurado pelos mediadores inscritos na lista do Julgado de Paz, nos termos do regulamento aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador ou mediadores que intervêm na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do Serviço de Mediação.

### Artigo 7.º

#### Serviço de Atendimento

1 — O Serviço de Atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do Serviço de Atendimento é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

### Artigo 8.º

#### Competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

À Direcção-Geral da Administração Extrajudicial compete:

- a) Elaborar e actualizar, nos termos da lei, a lista dos mediadores que prestam serviço no Julgado de Paz e zelar pelo respectivo cumprimento;
- b) Acompanhar e apoiar o funcionamento do Julgado de Paz, sem prejuízo das competências nesta matéria atribuídas a outras entidades;
- c) Proceder ao pagamento da remuneração dos juizes de paz;
- d) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

### Artigo 9.º

#### Competências dos municípios de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real

1 — Aos municípios de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real compete, respectivamente, fixar e zelar pela observância do horário do pessoal do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo afecto à sede e aos postos de atendimento do Julgado de Paz, bem como suportar às despesas inerentes à sua remuneração.

2 — Compete-lhes, ainda, suportar às despesas com o funcionamento do Julgado de Paz.

### Artigo 10.º

#### Competências do Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da com-

petência do Julgado de Paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

2 — Compete-lhe em especial:

- a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, às características e o objectivo da mediação, bem como às regras a que a mesma obedece;
- b) Informar às partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes;
- c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação;
- d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respectiva;
- e) Facultar a qualquer interessado o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz e demais legislação conexa.

#### Artigo 11.º

##### Competências do Serviço de Atendimento

Compete ao Serviço de Atendimento:

- a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre às atribuições e competências do Julgado de Paz e respectiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;
- b) Receber os requerimentos apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito, mediante o preenchimento de formulário, os pedidos verbalmente formulados;
- c) Proceder às citações e notificações previstas na lei;
- d) Receber a contestação, reduzindo-a a escrito, quando apresentada verbalmente;
- e) Designar os mediadores, através do coordenador, na falta de escolha consensual pelas partes;
- f) Marcar às sessões de pré-mediação e de mediação;
- g) Comunicar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

#### Artigo 12.º

##### Competências do Serviço de Apoio Administrativo

1 — Ao Serviço de Apoio Administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juízes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o arquivo de documentos;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas, por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos Serviços de Atendimento e de Apoio Administrativo;

h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do Serviço de Apoio Administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

#### Artigo 13.º

##### Disposição final

O Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real rege-se pelas normas constantes deste Regulamento e pelo protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e os municípios de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real em 29 de Setembro de 2003.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Portaria n.º 290/2004

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 351/2003, de 2 de Maio, foi renovada, até 1 de Junho de 2014, a zona de caça turística da Herdade das Marzalonas, processo n.º 367-DGF, situada no município de Beja, com a área de 717,3360 ha, concessionada à NICO — Sociedade Administradora de Bens, L.<sup>da</sup>

Vem agora a Vale de Lebres — Actividades Turísticas e Cinegéticas, L.<sup>da</sup>, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade das Marzalonas, processo n.º 367-DGF, situada na freguesia da Trindade, município de Beja, é transferida para a Vale de Lebres — Actividades Turísticas e Cinegéticas, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 505749092 e sede na Herdade das Marzalonas, 7800-761 Trindade.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado ao cumprimento do estabelecido na Portaria n.º 351/2003, de 2 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 291/2004**

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 175/91, de 1 de Março, alterada pela Portaria n.º 902/99, de 12 de Outubro, foi concessionada a José Garcia Nunes Mexia Herdeiros a zona de caça turística das Herdades de Aldeia Velha e Palma (processo n.º 546-DGF), situada no município de Coruche, válida até 31 de Maio de 2003.

Vem agora José de Mira Nunes Mexia Herdeiros requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada e ao mesmo tempo a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 42.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística das Herdades de Aldeia Velha e Palma (processo n.º 546-DGF), é transferida para José de Mira Nunes Mexia Herdeiros, com o número de pessoa colectiva 900770430 e sede na Herdade da Aldeia Velha, 2100 Coruche.

2.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades de Aldeia Velha e Palma (processo n.º 546-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 1619 ha.

3.º A Direcção-Geral do Turismo (DGT) emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 42.º do diploma atrás citado, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça com o projecto aprovado em 8 de Maio de 2000, ao enquadramento legal dos quartos existentes no interior da zona de caça turística, caso afectos ao alojamento turístico, fazendo prova junto da DGT de tal facto e à entrega dos requisitos de segurança e higiene em falta, nomeadamente o certificado de inspecção comprovativo do cumprimento dos requisitos técnicos das instalações e dos aparelhos a gás e as análises físico-químicas e bacteriológicas da água utilizada para consumo humano.

4.º É revogada a Portaria n.º 664/2003, de 30 de Julho.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 12 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 292/2004**

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 531/94, de 8 de Julho, foi concessionada a Pedro Miguel Silva Carrasquinho e Valério Nuno Silva Carrasquinho a zona de caça turística da Herdade dos Miguenzes, processo n.º 1579-DGF, situada no município de Mértola, com uma área de 834,3125 ha, válida até 8 de Julho de 2006.

Vem agora a Açoteias do Mar — Compra e Venda de Propriedades, L.<sup>da</sup>, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade dos Miguenzes, processo n.º 1579-DGF, situada na freguesia de São Pedro de Solis, município de Mértola, é transferida para a Açoteias do Mar — Compra e Venda de Propriedades, L.<sup>da</sup>, com o número de pessoa colectiva 502123443 e sede em Vale de Parra, 8200-427 Guia.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à legalização do alojamento turístico existente e proposto no plano de aproveitamento turístico aprovado.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS****Portaria n.º 293/2004**

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 775/2000, de 16 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores D. Nuno Álvares Pereira a zona de caça associativa D. Nuno Álvares Pereira (processo n.º 2416-DGF), situada no município de Reguengos de Monsaraz.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 291,0830 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

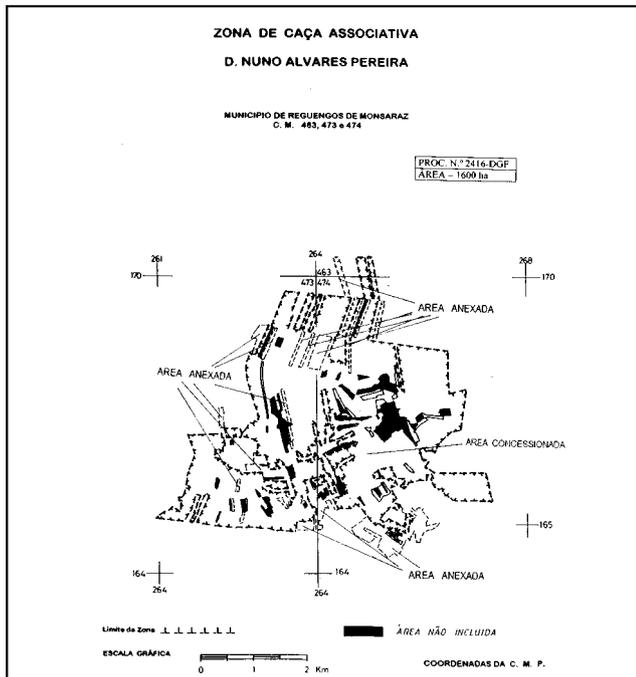
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 775/2000, de 16 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz, com uma área de 291,0830 ha, ficando a mesma com uma área total de 1600 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002,

de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



### Portaria n.º 294/2004

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 799/99, de 15 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 641/2000 e 848/2001, respectivamente de 22 de Agosto e 25 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca dos Morenos a zona de caça associativa dos Morenos (processo n.º 2191-DGF), situada no município de Tavira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 209,4592 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

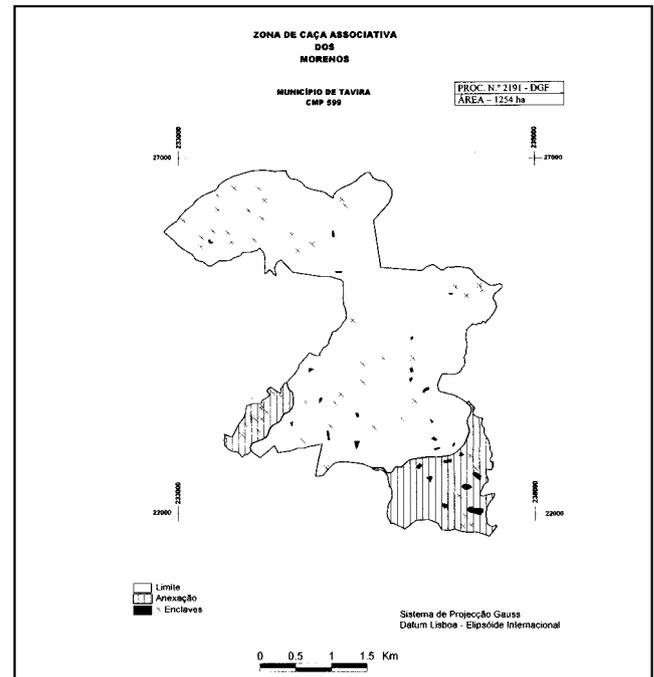
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 799/99, de 15 de Setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 641/2000 e 848/2001, respectivamente de 22 de Agosto e 25 de Julho, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira, com uma área de 209,4592 ha, ficando a mesma com uma área total de 1254 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que

lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



### Portaria n.º 295/2004

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 925/2000, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 450/2003, de 2 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Freguesia do Rosário a zona de caça associativa da Horta da Corte (processo n.º 2445-DGF), situada nos municípios de Almodôvar e Castro Verde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 64,5750 ha, sitos no município de Almodôvar.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

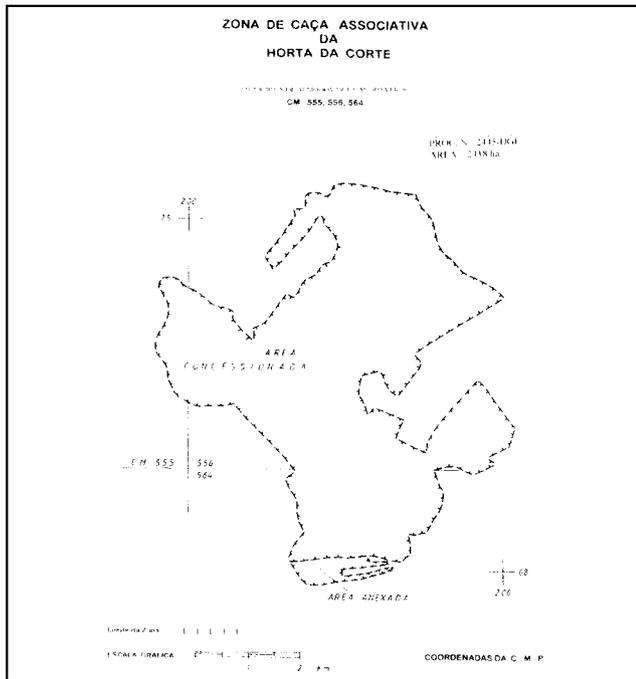
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 925/2000, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 450/2003, de 2 de Junho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Rosário, município de Almodôvar, com uma área de 64,5750 ha, ficando a mesma com a área total de 2418 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 296/2004****de 20 de Março**

Pela Portaria n.º 781/2000, de 18 de Setembro, foi concessionada à ACAF — Associação de Caçadores dos Foros da Fonte Seca a zona de caça associativa da Herdade da Navacha e outras (processo n.º 2423-DGF), situada no município de Redondo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 60 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

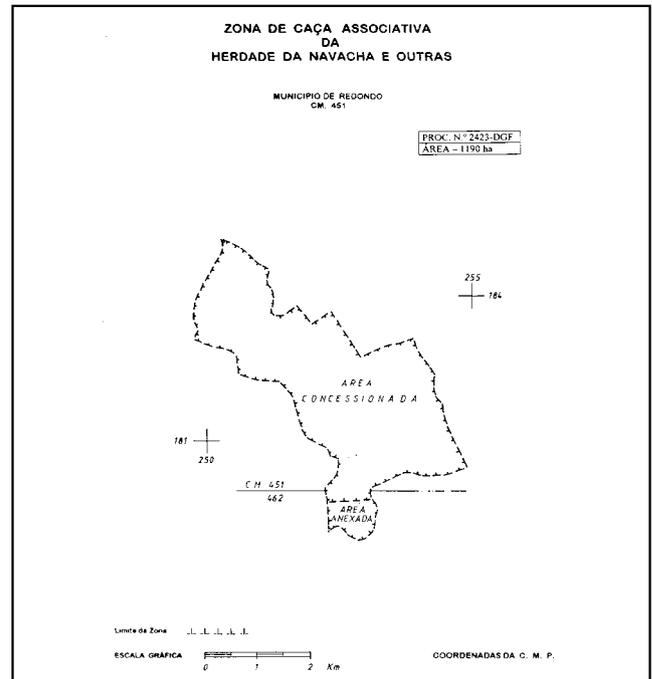
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 781/2000, de 18 de Setembro, o prédio rústico denominado «Herdade do Pedrão», situado na freguesia e município de Redondo, com a área de 60 ha, ficando a mesma com a área total de 1190 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 297/2004****de 20 de Março**

Pela Portaria n.º 357/2001, de 9 de Abril, foi concessionada à Associação de Caça Desportiva da Herdade da Carneira e anexas a zona de caça associativa da Carneira e anexas (processo n.º 874-DGF) situada no município de Estremoz, válida até 10 de Outubro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Carneira e anexas (processo n.º 874-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bento do Ameixial, município de Estremoz, com a área de 1150 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.

**Portaria n.º 298/2004****de 20 de Março**

Pela Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1305/2001, de 22 de Novembro, foi concessionada ao clube de Caça e Pesca Desportiva do Val

do Gadanha a zona de caça associativa Val do Gadanha (processo n.º 2329-DGF), situada no município de Monção.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 36 ha e a desanexação de outros com a área de 56 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 12.º e 43.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

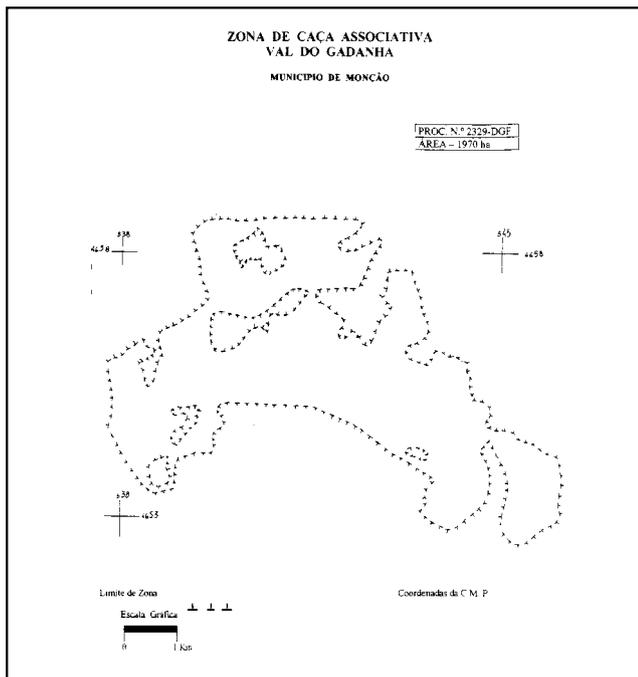
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 637/2000, de 22 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1305/2001, de 22 de Novembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cambeses, município de Monção, com a área de 36 ha, e desanexados outros, sítos na freguesia de Longos Vales, município de Monção, com a área de 56 ha, ficando a mesma com a área total de 1970 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação e desanexação só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



#### Portaria n.º 299/2004

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 489/2002, de 26 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das

Fornalhas Velhas a zona de caça associativa das Terras de São José (processo n.º 2859-DGF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 511,25 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

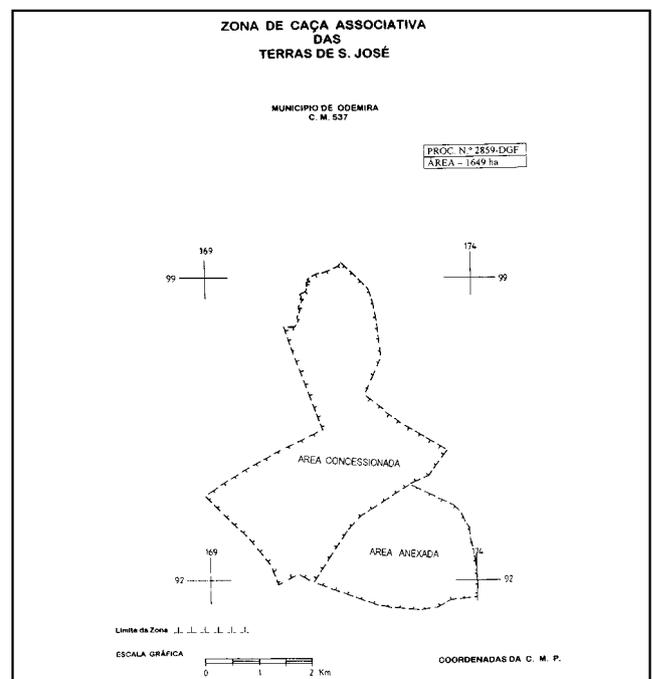
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 489/2002, de 26 de Abril, o prédio rústico denominado «Herdade do Parral», sito na freguesia de Vale de Santiago, município de Odemira, com a área de 511,25 ha, ficando a mesma com a área total de 1649 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



#### Portaria n.º 300/2004

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 726/2001, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Tiro a Chumbo da Freguesia de Santo Estêvão a zona de caça associativa da Herdade da Formiga (processo n.º 2517-DGF), situada no município de Benavente.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 168,63 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

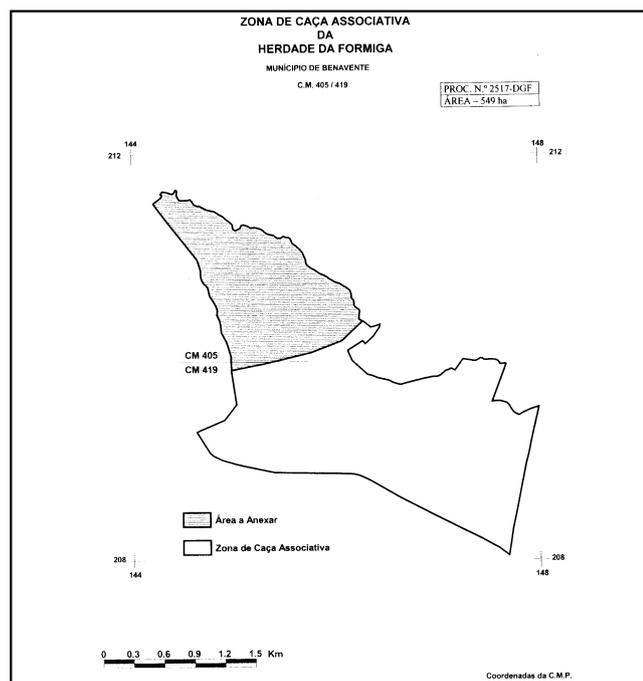
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 726/2001, de 14 de Julho, um prédio rústico, situado na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente, com a área de 168,63 ha, ficando a mesma com a área total de 549 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



**Portaria n.º 301/2004**  
de 20 de Março

Pela Portaria n.º 896-B1/95, alterada pela Portaria n.º 202/2000, de 4 de Abril, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Muxagata a zona de caça associativa da Muxagata (processo n.º 1875-DGF), situada no município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 2990 ha.

Verificou-se entretanto existirem incluídos na zona de caça prédios rústicos para os quais não foi facultado o respectivo acordo prévio.

Assim:

Com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, em articulação com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000,

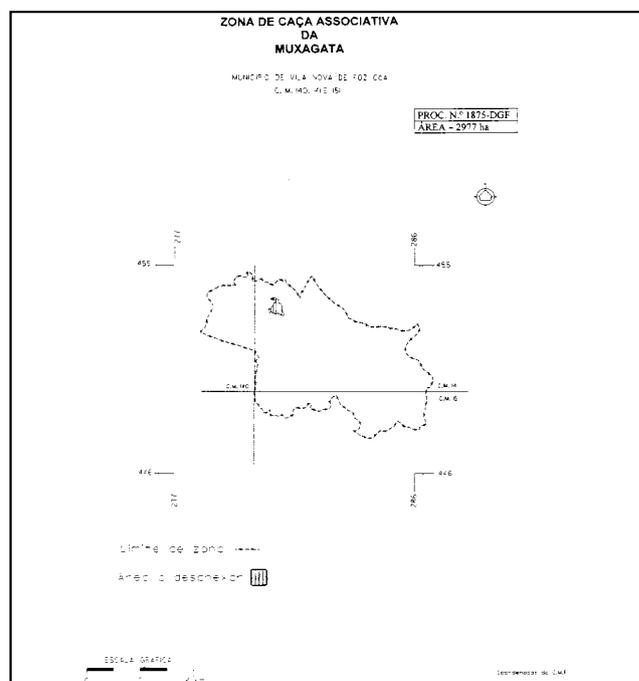
de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A zona de caça associativa da Muxagata (processo n.º 1875-DGF), situada na freguesia da Muxagata, município de Vila Nova de Foz Côa, concessionada pela Portaria n.º 896-B1/95, alterada pela Portaria n.º 202/2000, de 4 de Abril, ao Clube de Caça e Pesca da Muxagata, passa a integrar os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área de 2977 ha.

2.º A planta anexa à presente portaria substitui a apensa à Portaria n.º 202/2000, de 4 de Abril.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Fevereiro de 2004.



**Portaria n.º 302/2004**  
de 20 de Março

Considerando que, para efeitos de fixação das bases do projecto de emparcelamento rural do perímetro de Maiorca, se esgotou o período de reclamação, tendo-se procedido às correcções necessárias resultantes das mesmas, importa proceder à declaração de fixação das bases do referido projecto de emparcelamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São declaradas fixadas as bases do projecto de emparcelamento rural do perímetro de Maiorca, decorrido o período em que foram submetidos à reclamação dos interessados os elementos referidos no n.º 1 do mesmo artigo, e feitas as correcções daí resultantes.

2.º O perímetro referido no número anterior abrange terrenos da freguesia de Maiorca do concelho de Figueira da Foz, assim delimitado:

Norte — caminho de ligação entre a vala da Veia e a estrada nacional n.º 111 e limite da freguesia de Maiorca;

Sul — rio Mondego — leito regularizado (troço entre Sanfins e a estação elevatória de Enxugo de Foja), rio Mondego Velho (troço entre a estação elevatória e a ponte da Ereira) e vala da Tabueira, ou dos Malhões (troço entre a estrada Santa Eulália-Ereira e o limite de freguesia de Maiorca);

Nascente — limite da freguesia de Maiorca e estrada Santa Eulália-Ereira (troço entre a ponte da Ereira e a vala da Tabueira);

Poente — vala da Veia, vala do Simonte e A 14 (troço entre o morro dos Varinos e o morro de Sanfins).

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 26 de Fevereiro de 2004.

### Despacho Normativo n.º 15/2004

A recente reforma da Política Agrícola Comum alterou os regimes de apoio a produções específicas, através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Entre os referidos regimes de apoio encontra-se o disciplinado no capítulo 4 do título IV do acima citado regulamento, relativo ao pagamento por superfície para os frutos de casca rijas.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabelece, no seu capítulo 5, as normas de execução do pagamento por superfície daqueles frutos.

Contudo, ambos os diplomas comunitários conferem aos Estados membros competências regulamentares específicas, que ora cumpre estabelecer.

Assim, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — Será definida anualmente, através de despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a superfície nacional garantida para efeitos de atribuição da ajuda aos agricultores que produzam frutos de casca rijas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 83.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, terminado o prazo de candidaturas da ajuda Superfícies.

2 — O limite global desta ajuda é de € 4 986 975.

#### Artigo 2.º

1 — A concessão da ajuda aos agricultores que produzam frutos de casca rijas depende da sua adesão a uma organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 11.º ou do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

2 — No caso previsto no número anterior, o pagamento da ajuda será feito à respectiva organização de produtores, a qual poderá reter, como contrapartida dos serviços prestados aos seus membros, um montante de ajuda que pode atingir 2%.

3 — Durante o ano 2004, o pagamento da ajuda referida nos números anteriores não dependerá da adesão dos agricultores a uma organização de produtores.

#### Artigo 3.º

Os pomares de frutos de casca rijas que cumpram as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, podem, para efeitos de concessão de ajuda, ter a presença de:

- a) Árvores não produtoras de frutos de casca rijas, desde que estas não excedam em 10% os números estabelecidos no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão;
- b) Castanheiros, desde que sejam respeitados os números mínimos de árvores fixados no n.º 3 do citado artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003.

#### Artigo 4.º

1 — As organizações de produtores poderão ser autorizadas a pôr termo aos planos de melhoramento referidos no n.º 2 do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 antes de expirarem os respectivos prazos desde que não seja posto termo a um plano antes da execução completa de um período anual e desde que sejam atingidos os objectivos iniciais do plano.

2 — Nos casos previstos no número anterior, as superfícies correspondentes dos planos a que for posto termo podem ser elegíveis para efeitos de ajuda aos produtores de frutos de casca rijas no ano civil seguinte ao do respectivo termo.

#### Artigo 5.º

As candidaturas à presente ajuda serão formalizadas junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de acordo com o previsto no despacho normativo que regulamenta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

#### Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 13 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

### Despacho Normativo n.º 16/2004

A recente reforma da Política Agrícola Comum criou um novo regime de apoio à qualidade para o trigo-duro e às proteaginosas e alterou o regime de apoio ao arroz através do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Os referidos regimes de apoio encontram-se previstos nos capítulos 1, 2 e 3 do título IV do acima citado regulamento, relativos, respectivamente, ao prémio específico à qualidade do trigo-duro, ao prémio às proteaginosas e ao prémio ao arroz.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabelece, nos capítulos 2, 3 e 4, as normas de execução dos referidos prémios.

Contudo, ambos os diplomas comunitários conferem aos Estados membros competências regulamentares específicas, que ora cumpre estabelecer.

Assim, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro,

e 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O prémio específico à qualidade para o trigo-duro previsto no capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, será concedido a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, respeitem igualmente os seguintes requisitos:

- a) Declarem expressamente no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha, com indicação da variedade utilizada em cada parcela;
- b) Utilizem sementes certificadas constantes da lista referida no n.º 3 do presente despacho;
- c) Utilizem uma densidade mínima de sementeira de 150 kg/ha;
- d) Juntem ao pedido de ajudas Superfícies certificado que comprove o cumprimento das alíneas b) e c) deste número.

2 — Não são elegíveis para efeitos do prémio específico mencionado no número anterior as parcelas declaradas com trigo-duro que tenham sido ocupadas com cereais praganos na campanha anterior.

3 — Para o prémio em 2004 e 2005, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão:

- a) É publicada em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante a lista das variedades elegíveis de trigo-duro;
- b) As variedades elegíveis constantes das listas publicadas ou a publicar pelos Estados membros produtores indicados no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, serão incluídas na lista mencionada na alínea anterior.

4 — O prémio às proteaginosas regulado no capítulo 2 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será concedido a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, tenham procedido à colheita após o estágio de maturação leitosa e declarem no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha de culturas proteaginosas das espécies referidas no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

5 — O pagamento específico para o arroz regulado no capítulo 3 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 será efectuado a pedido dos agricultores que, para além de cumprirem as condições aplicáveis constantes dos artigos 4.º, 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003 declarem no pedido de ajudas Superfícies uma área mínima de 0,3 ha, com indicação da variedade utilizada em cada parcela, que digam respeito a superfícies cultivadas com arroz, mantido pelo menos até ao início do período de floração, nos terrenos sistematizados especificamente para esta cultura, e nas quais tenha sido utilizado o alagamento como método exclusivo de irrigação e tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultivo.

6 — As parcelas com culturas realizadas sob coberto de árvores dispersas são elegíveis para o prémio à qualidade para o trigo-duro e para o prémio às proteaginosas referidos no presente despacho relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir indicadas:

- a) A totalidade da área da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azi-

nheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros, oliveiras, amendoeiras, figueiras, outras espécies florestais, outras fruteiras ou povoamentos mistos com estas espécies, com uma densidade não superior a 20 árvores/ha;

- b) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de sobreiros ou azinheiras, carvalhos, alfarrobeiras, castanheiros ou outras espécies florestais, com uma densidade compreendida entre 21 árvores/ha e 40 árvores/ha;
- c) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de oliveiras, amendoeiras, figueiras ou outras fruteiras, com uma densidade compreendida entre 21 árvores/ha e 60 árvores/ha;
- d) Uma área equivalente a dois terços da parcela no caso de cultura realizada sob coberto de povoamentos mistos das espécies referidas nas alíneas b) e c), com uma densidade de povoamento compreendida entre 21 árvores/ha e 50 árvores/ha, em que as espécies referidas na alínea b) não ultrapassem 30 árvores/ha.

7 — Nos casos devidamente justificados, pela ocorrência de circunstâncias climáticas excepcionais, o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) definirá, até 15 de Julho de cada ano, as regiões nas quais as superfícies semeadas permanecem elegíveis para as ajudas específicas respectivas, mesmo que as culturas não atinjam:

- a) O estágio de floração, para os casos referidos nos n.ºs 1 e 5 do presente despacho;
- b) O estágio de maturação leitosa, no caso previsto no n.º 4 do presente despacho.

8 — As candidaturas às ajudas previstas no presente diploma serão formalizadas junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), de acordo com o previsto no despacho normativo que regulamenta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

9 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 13 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

#### Lista de variedades elegíveis ao prémio específico à qualidade do trigo-duro

Agriadur.  
Aldura.  
Altar Aos.  
Almocreve.  
Amílcar.  
Aracena.  
Arcobaleno.  
Ariesol.  
Attila.  
Bejadur.  
Beleño.  
Bolido.  
Bolo.  
Bonzo.  
Camacho.  
Canyon.

Cannizo.  
 Castiço.  
 Celta.  
 Ciccio.  
 Claudio.  
 Colosseo.  
 Debano.  
 Duilio.  
 Durbel.  
 Epidur.  
 Excalibur.  
 Fabio.  
 Gallareta.  
 Gianni.  
 Hélivio.  
 Ibérico.  
 Iride.  
 Italo.  
 Jabato.  
 Marialva.  
 Mellaria.  
 Meridiano.  
 Pastor.  
 Platani.  
 Preco.  
 Radioso.  
 Rubio.  
 Simeto.  
 Sula.  
 Trovador.  
 Tresor.  
 Vitromax.  
 Vitron.  
 Yavaros.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 303/2004

de 20 de Março

A unificação dos regimes de recrutamento e selecção de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário operada pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, pressupõe a uniformidade de direitos e obrigações dos docentes pertencentes aos quadros de zona pedagógica.

Não coincidindo os distritos administrativos, unidade territorial dos quadros distritais de vinculação, em que são providos os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico com o âmbito geográfico dos centros de área educativa criados pela Portaria n.º 79-B/94, de 4 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 721/95, de 6 de Julho, 359/98, de 26 de Junho, 224/2000, de 20 de Abril, e 1282/2002, de 20 de Setembro, a que correspondem os quadros de zona pedagógica, há que definir o critério e os procedimentos a que obedece a transição de quadro.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, compete às direcções regionais de educação proceder à transição para os quadros de zona pedagógica dos docentes providos nos quadros distritais de vinculação.

Assim, os docentes que em resultado do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, se encontram providos nos quadros distritais de vinculação transitam para o quadro de zona pedagógica correspondente à área educativa cujo âmbito de intervenção geográfica abranja o respectivo distrito.

Razões de justiça e o respeito pelos direitos e interesses em causa fundamentam a opção pelo concurso, enquanto meio para a concretização da transição e razões de oportunidade impõem a sua realização em data prévia à do concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente.

Ouvidas as organizações sindicais, de acordo com a alínea c) do artigo 199.º da Constituição e em cumprimento do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O âmbito geográfico dos quadros distritais de vinculação criados pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, é adequado ao dos quadros de zona pedagógica criados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, nos termos do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O número de lugares de educadores de infância e de professores do 1.º ciclo do ensino básico atribuídos a cada quadro de zona pedagógica para efeitos da transição a que se refere a presente portaria é o constante do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º São abrangidos pela presente portaria todos os docentes que à data da sua publicação se encontrem providos nos quadros distritais de vinculação.

4.º Os docentes providos nos quadros distritais de vinculação de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real transitam, de acordo com lista nominativa homologada pelo director regional de educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, para o quadro de zona pedagógica cujo âmbito territorial abranja o distrito correspondente ao quadro em que se encontram providos.

5.º Os docentes providos nos quadros distritais de vinculação a que corresponda mais de um quadro de zona pedagógica transitam, por concurso, ao qual são obrigatoriamente opositores, para qualquer dos quadros de zona pedagógica cujo âmbito territorial abranja o distrito do quadro em que se encontram providos.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior são abertos os seguintes concursos:

- a) A Direcção Regional de Educação do Centro abre concurso para transição dos docentes providos nos quadros distritais de vinculação de:
  - i) Aveiro, para os quadros de zona pedagógica de Aveiro e de Entre Douro e Vouga;
  - ii) Guarda, para os quadros de zona pedagógica da Guarda e do Douro Sul;
  - iii) Leiria, para os quadros de zona pedagógica de Leiria e do Oeste;
  - iv) Viseu, para os quadros de zona pedagógica de Viseu e do Douro Sul;
- b) A Direcção Regional de Educação de Lisboa abre concurso para transição dos docentes providos no quadro distrital de vinculação de:
  - i) Lisboa, para os quadros de zona pedagógica da Lisboa Cidade e Zona Norte, da Lezíria e Médio Tejo, do Oeste e de Lisboa Ocidental;
  - ii) Santarém, para os quadros de zona pedagógica da Lezíria e Médio Tejo e de Castelo Branco;

iii) Setúbal, para os quadros de zona pedagógica da península de Setúbal, do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral e do Alentejo Central;

c) A Direcção Regional de Educação do Norte abre concurso para transição dos docentes providos no quadro distrital de vinculação do Porto para os quadros de zona pedagógica do Porto e do Tâmega.

7.º Os concursos a que se refere o número anterior regem-se pelo disposto na presente portaria e são abertos pelas direcções regionais de educação, mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgado em dois órgãos de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

8.º Os concursos são abertos, em simultâneo, na data previamente fixada em conselho de directores regionais de educação, pelo prazo de cinco dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da data da publicação do aviso.

9.º Aos prazos fixados no presente normativo acrescentam-se as seguintes dilações:

- a) 5 dias seguidos, se os docentes residirem ou se encontrarem nas Regiões Autónomas;
- b) 15 dias seguidos, se os docentes residirem ou se encontrarem em país estrangeiro.

10.º A apresentação a concurso é feita no formulário constante do anexo III à presente portaria, no qual os docentes priorizam, por ordem de preferência, os quadros de zona pedagógica aos quais são opositores obrigatórios nos termos do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º, devendo as candidaturas ser apresentadas junto do órgão de gestão da respectiva escola ou agrupamento e remetidas de imediato para a respectiva direcção regional de educação, ou directamente nestas entidades, sempre que o docente não desempenhe funções na escola.

11.º As candidaturas podem ser feitas por correio registado com aviso de recepção, contando, para efeitos do prazo de candidatura, a data do registo.

12.º A transição respeita a ordenação dos docentes por ordem decrescente da graduação profissional, deter-

minada de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

13.º A não apresentação a concurso determina a efectivação da transição após a dos demais docentes providos no mesmo quadro distrital de vinculação para o quadro de zona pedagógica que abranja o distrito correspondente ao do quadro distrital em que o docente se encontra provido e que tenha lugares por preencher.

14.º As listas provisórias de transição, das quais consta a graduação profissional de cada docente, são afixadas nas direcções regionais de educação e em cada um dos respectivos serviços regionais do Ministério da Educação, dela cabendo reclamação no prazo de três dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação, sendo ainda divulgada nas páginas electrónicas das direcções regionais e das escolas sede dos agrupamentos.

15.º A reclamação é apresentada no local onde foi formalizada a candidatura, aplicando-se o disposto na segunda parte do n.º 10.º e no n.º 11.º, considerando-se para todos os efeitos a não apresentação de reclamação como aceitação da transição constante das listas provisórias.

16.º Decididas as reclamações, as listas provisórias de transição convertem-se em definitivas.

17.º As listas definitivas de transição são homologadas pelo director regional de educação responsável pelo quadro de zona pedagógica para o qual se processou a transição e publicadas por aviso no *Diário da República*, 2.ª série, em simultâneo com as listas previstas no n.º 4.º

18.º As listas definitivas de transição são nominativas, nelas se incluindo os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico que transitam por concurso, nos termos do n.º 6.º, bem como os que transitam nos termos do n.º 4.º

19.º Das listas definitivas de transição cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

20.º A transição deve estar concluída até 31 de Dezembro de 2003.

21.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 18 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro da Educação, *Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Administração Educativa, em 5 de Fevereiro de 2004.

## ANEXO I

Direcção Regional de Educação	Quadro distrital de vinculação	Código	Quadro de zona pedagógica	Direcção Regional de Educação
Norte .....	Braga .....	03	Braga .....	Norte.
	Bragança .....	04	Bragança .....	Norte.
	Porto .....	13 22	Porto .....	Norte. Norte.
	Viana do Castelo ....	16	Viana do Castelo .....	Norte.
	Vila Real .....	17	Vila Real .....	Norte.
Centro .....	Aveiro .....	01 21	Aveiro .....	Centro. Norte.
	Castelo Branco .....	05	Castelo Branco .....	Centro.

Direcção Regional de Educação	Quadro distrital de vinculação	Código	Quadro de zona pedagógica	Direcção Regional de Educação
	Coimbra .....	06	Coimbra .....	Centro.
	Guarda .....	09 20	Guarda ..... Douro Sul .....	Centro. Norte.
	Leiria .....	19 10	Oeste ..... Leiria .....	Lisboa. Centro.
	Viseu .....	18 20	Viseu ..... Douro Sul .....	Centro. Norte.
Lisboa .....	Lisboa .....	11 23 19 14	Cidade e Zona Norte de Lisboa ..... Lisboa Ocidental ..... Oeste ..... Lezíria e Médio Tejo .....	Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa.
	Santarém .....	14 05	Lezíria e Médio Tejo ..... Castelo Branco .....	Lisboa. Centro.
	Setúbal .....	15 02 07	Península de Setúbal ..... Baixo Alentejo e Alentejo Litoral ..... Alentejo Central .....	Lisboa. Alentejo. Alentejo.
Alentejo .....	Beja .....	02	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral .....	Alentejo.
	Évora .....	07	Alentejo Central .....	Alentejo.
	Portalegre .....	12	Alto Alentejo .....	Alentejo.
Algarve .....	Faro .....	08	Algarve .....	Algarve.

## ANEXO II

Direcção Regional de Educação	Quadro distrital de vinculação	Código	Quadro de zona pedagógica	Direcção Regional de Educação	Dotação de lugares	
					Professores do 1.º CEB	Educadores de infância
Norte .....	Braga .....	03	Braga .....	Norte .....	1642	244
	Bragança .....	04	Bragança .....	Norte .....	484	99
	Porto .....	13 22	Porto ..... Tâmega .....	Norte ..... Norte .....	1547 921	197 187
	Viana do Castelo .....	16	Viana do Castelo .....	Norte .....	484	128
	Vila Real .....	17	Vila Real .....	Norte .....	666	146
Centro .....	Aveiro .....	01 21	Aveiro ..... Entre Douro e Vouga .....	Centro ..... Norte .....	681 408	124 95
	Castelo Branco .....	05	Castelo Branco .....	Centro .....	446	125
	Coimbra .....	06	Coimbra .....	Centro .....	938	282
	Guarda .....	09 20	Guarda ..... Douro Sul .....	Centro ..... Norte .....	492 27	135 21
	Leiria .....	19 10	Oeste ..... Leiria .....	Lisboa ..... Centro .....	315 611	53 174
	Viseu .....	18 20	Viseu ..... Douro Sul .....	Centro ..... Norte .....	683 409	194 183

Direcção Regional de Educação	Quadro distrital de vinculação	Código	Quadro de zona pedagógica	Direcção Regional de Educação	Dotação de lugares	
					Professores do 1.º CEB	Educadores de infância
Lisboa	Lisboa	11	Cidade e Zona Norte de Lisboa	Lisboa	981	225
		23	Lisboa Ocidental	Lisboa	869	181
		19	Oeste	Lisboa	372	159
		14	Lezíria e Médio Tejo	Lisboa	32	1
	Santarém	14 05	Lezíria e Médio Tejo	Lisboa	661	280
			Castelo Branco	Centro	17	14
	Setúbal	15 02 07	Península de Setúbal	Lisboa	1104	141
			Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	Alentejo	95	17
			Alentejo Central	Alentejo	44	3
Alentejo	Beja	02	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	Alentejo	349	144
	Évora	07	Alentejo Central	Alentejo	365	129
	Portalegre	12	Alto Alentejo	Alentejo	282	116
Algarve	Faro	08	Algarve	Algarve	713	140

ANEXO III

Notas explicativas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Transição dos quadros distritais de vinculação de professores do 1º ciclo do ensino básico e de educadores de infância para os quadros de zona pedagógica

Número de inscrição \_\_\_\_\_

DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE \_\_\_\_\_

QUADRO DISTRIAL DE VINCULAÇÃO DE \_\_\_\_\_

Professor do 1º ciclo do ensino básico

Educador de infância

Nome \_\_\_\_\_

Nº telef./ Nº Telemóvel \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Número do B.I. \_\_\_\_\_

Número de ordem da lista graduada \_\_\_\_\_  
(Concurso de afectação do QDV 2003/2004)

Classificação profissional \_\_\_\_ valores

Data da profissionalização \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tempo de serviço contado até 31 de Agosto de 2002:

Após a profissionalização \_\_\_\_\_ dias

Antes da profissionalização \_\_\_\_\_ dias

1- Preferências do candidato por quadro de zona pedagógica:

Ordem de preferência	Código do QZP	Identificação dos Quadros de Zona Pedagógica
1		
2		
3		
4		

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura, \_\_\_\_\_  
Notas explicativas no verso

O formulário encontra-se disponível nas páginas electrónicas das direcções regionais de educação e é passível de utilização por fotocópia.

O formulário deve ser preenchido em letras maiúsculas.

Os candidatos devem indicar, por ordem da sua preferência, os códigos respeitantes à totalidade dos QZP cujo âmbito territorial abranja o distrito do quadro em que se encontram providos:

ODV	Código	QZP
Aveiro	01 21	Aveiro. Entre Douro e Vouga.
Guarda	09 20	Guarda. Douro Sul.
Leiria	10 19	Leiria. Oeste.
Viseu	18 20	Viseu. Douro Sul.
Lisboa	11 14 19 23	Cidade e Zona Norte de Lisboa. Lezíria e Médio Tejo. Oeste. Lisboa Ocidental.
Santarém	05 14	Castelo Branco. Lezíria e Médio Tejo.
Setúbal	02 07 15	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral. Alentejo Central. Península de Setúbal.
Porto	13 22	Porto. Tâmega.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29